



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/cbb

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA

1 – Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada contrariedade do art. 950 do Código Civil.

3 - Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.

1 – Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto, em razão da relevância da controvérsia sobre a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada contrariedade do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

3 - Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

1 - Extraí-se, da leitura do art. 950 do Código Civil, que, quando o dano sofrido pelo empregado ocasionar a perda ou redução de sua capacidade laborativa, exsurge o direito ao pagamento de pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

2 - No caso dos autos, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, considerando a diminuição da capacidade para o trabalho em geral, no importe de 50% do complexo salarial recebido à época do acidente.

3 - Porém, ficou constatado nos autos, pela prova técnica produzida, que a reclamante ficou incapacitada total e permanentemente para o exercício da função para a qual foi contratada (*"não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira", estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho".*")

4 - A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que é devida indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho na hipótese em que há incapacidade permanente para o trabalho na função anteriormente exercida, como no caso dos autos.

5 - Registre-se que a circunstância de o reclamante estar capacitado para o exercício de outra função não lhe retira o direito de perceber indenização de forma integral e vitalícia *"pela importância do trabalho para que se inabilitou"*, nos termos do artigo 950 do Código Civil. Julgados.

6 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.

1 – Em diversos julgados, temos nos manifestado no sentido de que a multa não é consequência automática da constatação do TRT de que nos embargos de declaração não foram demonstradas as hipóteses de omissão, de contradição, de obscuridade, de manifesto equívoco no exame dos



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou de erro material (arts. 897-A da CLT; 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015); diferentemente, é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório no caso dos autos, seja na vigência do CPC/1973 (por aplicação do princípio contido na regra matriz da necessidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF/88), seja na vigência do CPC/2015 (por aplicação do princípio positivado no art. 1.026, § 2º, segundo o qual a multa será aplicada "*em decisão fundamentada*").

2 - Feitos os esclarecimentos sobre a matéria, não se constata o manifesto e inequívoco intuito protelatório da parte na oposição dos embargos de declaração.

3 - A parte, em seus embargos de declaração, apenas pretendeu sanar omissão na análise da jurisprudência colacionada procedente da SBDI-1 que, a seu entender, também deveria ser aplicado ao caso concreto.

4 - No acórdão de embargos de declaração, contudo, houve imputação da multa por decorrência de sua rejeição por considerar que houve intuito protelatório da reclamante, com intenção de revolvimento do julgado que lhe foi desfavorável.

5 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003**, em que é Recorrente **MARIA JACQUELINE DO NASCIMENTO** e Recorrido **FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A..**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, "b", da CLT.

Contrarrazões apresentadas.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCEDÊNCIA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto, em razão da relevância da controvérsia sobre a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 944; artigo 950.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

Insurge-se a parte autora contra o acórdão de Id. 6d0c8bf, no tocante à base de cálculo da pensão.

Ante as considerações feitas pela Turma, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST."

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a fls. 1833/1834, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"A parte autora requer a majoração da base de cálculo da **pensão para 100% da remuneração que auferia, pois estaria comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de função específica**. Defende, ainda, a majoração dos valores fixados a título de indenização por dano moral e por dano estético.

(...)

Desta maneira, encontra-se correta a sentença atacada ao condenar a ré ao pagamento de pensão à reclamante, tendo em vista a diminuição de sua capacidade laborativa, conforme constatado pelo perito (id. nº 45983a1 - pp. 11/24). Restou demonstrado, no laudo pericial produzido no processo nº 0102806-96.2009.8.19.0001, **que a reclamante não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira"**, estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho". Informa, ainda, que a autora obteve o certificado de reabilitação profissional pelo INSS em 09/01/2009.

Assim sendo, mostra-se razoável, diante do grau de incapacidade gerado pelo acidente de trabalho, o quantum, fixado em sentença, na ordem de 50% do complexo salarial percebido na época do acidente, ocorrido em 18/08/2004.

Portanto, não há de se falar em alteração do critério do pensionamento mensal deferido, negando-se provimento a ambos os recursos, neste aspecto."

Nas razões de agravo de instrumento a parte se insurge contra o despacho denegatório e reitera os argumentos de fato e de direito pelos quais considera que o acórdão do TRT de origem comporta reforma.

Nas razões de recurso de revista diz que "*está definitivamente incapacitada para o exercício da função (Taifeira) desempenhada à época do acidente de trabalho*" (fl. 1834), pelo que tem direito à majoração do percentual para 100% da remuneração. Alega violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 944 e 950 do CC.

Ao exame.

Extrai-se, da leitura do art. 950 do Código Civil, que, quando o dano sofrido pelo empregado ocasionar a perda ou redução de sua capacidade laborativa, exsurge o direito ao pagamento de pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Senão vejamos:



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso dos autos, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, considerando a diminuição da capacidade para o trabalho em geral, no importe de 50% do complexo salarial recebido à época do acidente.

Porém, ficou constatado nos autos, pela prova técnica produzida, que a reclamante ficou incapacitada total e permanentemente para o exercício da função para a qual foi contratada (*"não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira", estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho".*" – fl. 1786)

A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que é devida indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho na hipótese em que há incapacidade permanente para o trabalho na função anteriormente exercida, como no caso dos autos.

Registre-se que a circunstância de o reclamante estar capacitado para o exercício de outra função não lhe retira o direito de perceber indenização de forma integral e vitalícia *"pela importância do trabalho para que se inabilitou"*, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PERDA DE 25% DA CAPACIDADE LABORATIVA. LER/DORT. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e permanente da reclamante para o exercício da função que desempenhava na reclamada ("pesar e encaixotar produtos e empurrar a caixa de doze quilos para a esteira"), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 25% da sua última remuneração, ao fundamento de que a restrição da capacidade laboral , "embora lhe impeça de continuar na função anteriormente exercida, permite o reaproveitamento em outra função que não exija força, manutenção estática dos ombros e repetitividade, a exemplo de balconista ou vendedora" . Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. **No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante pode desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total. Desse modo, não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total. Logo, a pensão mensal deferida à reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração, e não a 25%, como determinado na instância ordinária e mantido pelo Colegiado a quo.** No tocante ao pedido de pagamento em parcela única, não houve devolução (tantum devolutum quantum appellatum) nem pedido a esta Subseção quanto a essa questão e não se trata de matéria de ordem pública ou que possa ser decidida de ofício nesta instância recursal extraordinária. Logo, não é possível, neste caso vertente, alterar o montante deferido relativo à parcela única requerida pela reclamante a título de pensão mensal além da sua majoração pela mera multiplicação por quatro do valor fixado originariamente, sob pena de incorrer-se em decisão ultra petita , razão pela qual, aumentado o percentual da redução da capacidade laborativa de 25% para 100% nesta decisão, a consequência factível é majorar, também, o montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias de R\$ 35.000 para R\$ 140.000,00. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-47100-25.2007.5.12.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2020 - destaquei).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO PERMANENTE NA COLUNA CERVICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL. Na hipótese, foi deferida ao reclamante indenização por danos materiais na forma de pensão mensal no importe de 15% do seu salário, considerada a incapacidade da reclamante para as atividades em geral, de acordo com a tabela SUSEP. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante sofreu acidente de trabalho e adquiriu lesão permanente na coluna cervical, bem como, após o acidente, foi colocado para trabalhar em outra atividade compatível com a nova situação e com a capacidade laboral do autor. Com relação ao valor da pensão mensal, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, que pode abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil). **Assim, quando da doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho, hipótese dos autos, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, devendo ser avaliada também a situação pessoal da vítima e a capacidade econômica do empregador.** Com efeito, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a melhor interpretação a qual se atribui ao artigo 950 do CCB. Traduz a intenção do legislador com a edição da norma e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Precedentes. Assim, sendo indubitável que, na hipótese, o reclamante encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho realizado anteriormente, a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, deve ser calculada à razão de 100% da última remuneração do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-33000-14.2005.5.02.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022)."

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Nos termos do artigo 950 do Código Civil "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" . Extrai-se do acórdão regional que a reclamante, no exercício das atividades de técnica de enfermagem, fora vítima de acidente de trabalho típico que lhe ocasionou rotura do cabo longo do bíceps e síndrome do manguito rotador do ombro direito. Restou assentado que " a lesão da obreira é crucial no tipo de atividade que ela desenvolvia ", e que o trabalho por ela exercido é quase todo " realizado com os membros superiores, com interferência mínima dos inferiores, de sorte que a impossibilidade da utilização de um dos ombros, em padrões normais, alija a trabalhadora da ocupação que é, em verdade, a sua própria profissão ", razão pela qual entendeu por bem a Corte local majorar o valor da condenação por danos materiais, na forma de pensão vitalícia, de 35% para 50% , do valor da remuneração da reclamante. **Ocorre que, diante das premissas fixadas no acórdão regional, é inconteste que, em razão do acidente sofrido, a trabalhadora apresenta incapacidade total para a função exercida, motivo pelo qual, diferentemente do que entendeu o**



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

Regional, faz jus à reclamante à pensão mensal equivalente a 100% da remuneração, na forma do art. 950 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". [...] (RRAg-1000254-19.2018.5.02.0074, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação do art. 950 do Código Civil.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV; artigo 1022, §único, inciso I.

Do que se observa da fundamentação expandida, a decisão recorrida não atenta contra os dispositivos invocados, valendo frisar que a aplicação da penalidade em questão insere-se no poder discricionário do julgador que, no caso em debate, concluiu pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, ao abrigo do artigo 1026, § 2º do NCPC.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista. "

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista (fl. 1837/1838), o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"A reclamante afirma que haveria omissão no acórdão embargado, na medida em que não teriam sido apreciadas algumas de suas alegações, isto no que se refere à alegação da existência de precedente que deveria ser observado, consubstanciado nas razões de decidir proferidas pela SEDI-1, do TST, no julgamento do E-ED-RR 57635- 09.2006.5.10.0015, segundo as quais a aferição do grau de incapacidade deveria ser realizada à luz da profissão exercida pela vítima.

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado assim se manifestou acerca da matéria relativa ao grau de incapacidade da autora (Id nº 6d0c8bf):

Desta maneira, encontra-se correta a sentença atacada ao condenar a ré ao pagamento de pensão à reclamante, tendo em vista a diminuição de sua capacidade laborativa, conforme constatado pelo perito (id. nº 45983a1 - pp. 11/24). Restou demonstrado, no laudo pericial produzido no processo nº 0102806- 96.2009.8.19.0001, que a



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

reclamante não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira", estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho". Informa, ainda, que a autora obteve o certificado de reabilitação profissional pelo INSS em 09/01/2009.

Assim sendo, mostra-se razoável, diante do grau de incapacidade gerado pelo acidente de trabalho, o quantum, fixado em sentença, na ordem de 50% do complexo salarial percebido na época do acidente, ocorrido em 18/08/2004.

Portanto, não há de se falar em alteração do critério do pensionamento mensal deferido, negando-se provimento a ambos os recursos, neste aspecto. (grifei) "

Deste modo, dos argumentos, lançados pela embargante, já se nota a intenção de revolvimento do julgado que lhe foi desfavorável. As alegações, no sentido de que a correta análise dos fatos e elementos dos autos deveria ter conduzido à conclusão diversa daquela tomada pela Corte, correspondem à hipótese de suposto erro de julgamento, o que desafia recurso próprio, que não é o que ora se apresenta.

(...)

Assim, e por se tratar de medida meramente procrastinatória, condena-se, em razão do exposto supra, a embargante à multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015."

Nas razões de agravo de instrumento a parte se insurge contra o despacho denegatório e reitera os argumentos de fato e de direito pelos quais considera que o acórdão do TRT de origem comporta reforma.

Nas razões de recurso de revista diz que opôs embargos de declaração para ver sanada a omissão quanto ao precedente da SBDI-1 do TST de n.º 57685-09.2006.5.10.0015, que "*firmou o entendimento no sentido de que o pensionamento deve ser considerando o grau de incapacidade da vítima para o exercício da função desempenhada à época do acidente*" (fl. 1837), pelo que não há falar em incidência de multa por embargos protelatórios. Alega violação do art. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, I, e § 2º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Ao exame.

Em diversos julgados, tenho me manifestado no sentido de que a multa não é consequência automática da constatação do TRT de que nos embargos de declaração não foram demonstradas as hipóteses de omissão, de contradição, de obscuridade, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou de erro material (arts. 897-A da CLT; 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015); diferentemente, é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório no caso dos autos, seja na vigência do CPC/1973 (por aplicação do princípio contido na regra matriz da necessidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF/88),



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

seja na vigência do CPC/2015 (por aplicação do princípio positivado no art. 1.026, § 2º, segundo o qual a multa será aplicada "em decisão fundamentada").

Feitos os esclarecimentos sobre a matéria, não se constata o manifesto e inequívoco intuito protelatório da parte na oposição dos embargos de declaração.

A parte, em seus embargos de declaração, apenas pretendeu sanar omissão na análise da jurisprudência colacionada procedente da SBDI-1 que, a seu entender, também deveria ser aplicado ao caso concreto.

No acórdão de embargos de declaração, contudo, houve imputação da multa por decorrência de sua rejeição por considerar que houve intuito protelatório da empresa, com intenção de revolvimento do julga que lhe foi desfavorável.

Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

II – RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a fls. 1833/1834, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"A parte autora requer a majoração da base de cálculo da **pensão para 100% da remuneração que auferia, pois estaria comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de função específica.** Defende, ainda, a majoração dos valores fixados a título de indenização por dano moral e por dano estético.

(...)

Desta maneira, encontra-se correta a sentença atacada ao condenar a ré ao pagamento de pensão à reclamante, tendo em vista a diminuição de sua capacidade laborativa, conforme constatado pelo perito (id. nº 45983a1 - pp. 11/24). Restou demonstrado, no laudo pericial produzido no processo nº 0102806-96.2009.8.19.0001, **que a reclamante não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira",** estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho". Informa, ainda, que a autora obteve o certificado de reabilitação profissional pelo INSS em 09/01/2009.

Assim sendo, mostra-se razoável, diante do grau de incapacidade gerado pelo acidente de trabalho, o quantum, fixado em sentença, na ordem de 50% do complexo salarial percebido na época do acidente, ocorrido em 18/08/2004.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

Portanto, não há de se falar em alteração do critério do pensionamento mensal deferido, negando-se provimento a ambos os recursos, neste aspecto."

Nas razões de recurso de revista diz que "*está definitivamente incapacitada para o exercício da função (Taifeira) desempenhada à época do acidente de trabalho*" (fl. 1834), pelo que tem direito à majoração do percentual para 100% da remuneração. Alega violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 944 e 950 do CC.

Ao exame.

Extrai-se, da leitura do art. 950 do Código Civil, que, quando o dano sofrido pelo empregado ocasionar a perda ou redução de sua capacidade laborativa, exsurge o direito ao pagamento de pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Senão vejamos:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso dos autos, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, considerando o grau de incapacidade da reclamante, no importe de 50% do complexo salarial recebido à época do acidente.

Porém, ficou constatado nos autos, pela prova técnica produzida, que a reclamante ficou incapacitada total e permanentemente para o exercício da função para a qual foi contratada ("*não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira", estando impossibilitado de exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho".*" – fl. 1786)

A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que é devida indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho na hipótese em que há incapacidade permanente para o trabalho na função anteriormente exercida, como no caso dos autos.

Registre-se que a circunstância de o reclamante estar capacitado para o exercício de outra função não lhe retira o direito de perceber indenização de forma integral e vitalícia "*pela importância do trabalho para que se inabilitou*", nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

PERDA DE 25% DA CAPACIDADE LABORATIVA. LER/DORT. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e permanente da reclamante para o exercício da função que desempenhava na reclamada ("pesar e encaixotar produtos e empurrar a caixa de doze quilos para a esteira"), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 25% da sua última remuneração, ao fundamento de que a restrição da capacidade laboral , "embora lhe impeça de continuar na função anteriormente exercida, permite o reaproveitamento em outra função que não exija força, manutenção estática dos ombros e repetitividade, a exemplo de balconista ou vendedora" . Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. **No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante pode desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total. Desse modo, não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total. Logo, a pensão mensal deferida à reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração , e não a 25%, como determinado na instância ordinária e mantido pelo Colegiado a quo.** No tocante ao pedido de pagamento em parcela única, não houve devolução (tantum devolutum quantum appellatum) nem pedido a esta Subseção quanto a essa questão e não se trata de matéria de ordem pública ou que possa ser decidida de ofício nesta instância recursal extraordinária. Logo, não é possível, neste caso vertente, alterar o montante deferido relativo à parcela única requerida pela reclamante a título de pensão mensal além da sua majoração pela mera multiplicação por quatro do valor fixado originariamente, sob pena de incorrer-se em decisão ultra petita , razão pela qual, aumentado o percentual da redução da capacidade laborativa de 25% para 100% nesta decisão, a consequência factível é majorar, também, o montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias de R\$ 35.000 para R\$ 140.000,00. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-47100-25.2007.5.12.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2020 - destaquei).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO PERMANENTE NA COLUNA CERVICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL. Na hipótese, foi deferida ao reclamante indenização por danos materiais na forma de pensão mensal no importe de 15% do seu salário, considerada a incapacidade da reclamante para as atividades em geral, de acordo com a tabela SUSEP. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante sofreu acidente de trabalho e adquiriu lesão permanente na coluna cervical, bem como, após o acidente, foi colocado para trabalhar em outra atividade compatível com a nova situação e com a capacidade laboral do autor. Com relação ao valor da pensão mensal, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, que pode abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil). **Assim, quando da doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho, hipótese dos autos, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões, devendo ser avaliada também a situação pessoal da vítima e a capacidade econômica do empregador.** Com efeito, a pensão tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o empregado de exercer sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, a qual corresponderá à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. Essa é a melhor interpretação a qual se atribui ao artigo 950 do CCB. Traduz a intenção do legislador com a edição da norma e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídica reparatória da pensão mensal. Precedentes. Assim, sendo indubitável que, na hipótese, o reclamante encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho realizado anteriormente, a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, deve ser calculada à razão de 100% da última remuneração do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-33000-14.2005.5.02.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022)."

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Nos termos do artigo 950 do Código Civil "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou , ou da depreciação que ele sofreu" . Extrai-se do acórdão regional que a reclamante, no exercício das



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

atividades de técnica de enfermagem, fora vítima de acidente de trabalho típico que lhe ocasionou rotura do cabo longo do bíceps e síndrome do manguito rotador do ombro direito. Restou assentado que " a lesão da obreira é crucial no tipo de atividade que ela desenvolvia ", e que o trabalho por ela exercido é quase todo " realizado com os membros superiores, com interferência mínima dos inferiores, de sorte que a impossibilidade da utilização de um dos ombros, em padrões normais , alija a trabalhadora da ocupação que é, em verdade, a sua própria profissão ", razão pela qual entendeu por bem a Corte local majorar o valor da condenação por danos materiais, na forma de pensão vitalícia, de 35% para 50% , do valor da remuneração da reclamante. **Ocorre que, diante das premissas fixadas no acórdão regional, é inconteste que, em razão do acidente sofrido, a trabalhadora apresenta incapacidade total para a função exercida, motivo pelo qual, diferentemente do que entendeu o Regional, faz jus à reclamante à pensão mensal equivalente a 100% da remuneração, na forma do art. 950 do Código Civil.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". [...] (RRAg-1000254-19.2018.5.02.0074, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista (fl. 1837/1838), o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"A reclamante afirma que haveria omissão no acórdão embargado, na medida em que não teriam sido apreciadas algumas de suas alegações, isto no que se refere à alegação da existência de precedente que deveria ser observado, consubstanciado nas razões de decidir proferidas pela SEDI-1, do TST, no julgamento do E-ED-RR 57635- 09.2006.5.10.0015, segundo as quais a aferição do grau de incapacidade deveria ser realizada à luz da profissão exercida pela vítima.

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado assim se manifestou acerca da matéria relativa ao grau de incapacidade da autora (Id nº 6d0c8bf):

Desta maneira, encontra-se correta a sentença atacada ao condenar a ré ao pagamento de pensão à reclamante, tendo em vista a diminuição de sua capacidade laborativa, conforme constatado pelo perito (id. nº 45983a1 - pp. 11/24). Restou demonstrado, no laudo pericial produzido no processo nº 0102806- 96.2009.8.19.0001, que a reclamante não mais poderá exercer as funções por ela antes desempenhadas, qual seja, a de "taifeira", estando impossibilitado de



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

exercer funções que exijam "o uso de escadas presentes no seu ambiente de trabalho". Informa, ainda, que a autora obteve o certificado de reabilitação profissional pelo INSS em 09/01/2009.

Assim sendo, mostra-se razoável, diante do grau de incapacidade gerado pelo acidente de trabalho, o quantum, fixado em sentença, na ordem de 50% do complexo salarial percebido na época do acidente, ocorrido em 18/08/2004.

Portanto, não há de se falar em alteração do critério do pensionamento mensal deferido, negando-se provimento a ambos os recursos, neste aspecto. (grifei) "

Deste modo, dos argumentos, lançados pela embargante, já se nota a intenção de revolvimento do julgado que lhe foi desfavorável. As alegações, no sentido de que a correta análise dos fatos e elementos dos autos deveria ter conduzido à conclusão diversa daquela tomada pela Corte, correspondem à hipótese de suposto erro de julgamento, o que desafia recurso próprio, que não é o que ora se apresenta.

(...)

Assim, e por se tratar de medida meramente procrastinatória, condena-se, em razão do exposto supra, a embargante à multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015."

Nas razões de recurso de revista diz que opôs embargos de declaração para ver sanada a omissão quanto ao precedente da SBDI-1 do TST de n.º 57685-09.2006.5.10.0015, que "*firmou o entendimento no sentido de que o pensionamento deve ser considerando o grau de incapacidade da vítima para o exercício da função desempenhada à época do acidente*" (fl. 1837), pelo que não há falar em incidência de multa por embargos protelatórios. Alega violação do art. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, I, e § 2º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Ao exame.

Em diversos julgados, temos nos manifestado no sentido de que a multa não é consequência automática da constatação do TRT de que nos embargos de declaração não foram demonstradas as hipóteses de omissão, de contradição, de obscuridade, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou de erro material (arts. 897-A da CLT; 535 do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015); diferentemente, é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório no caso dos autos, seja na vigência do CPC/1973 (por aplicação do princípio contido na regra matriz da necessidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF/88), seja na vigência do CPC/2015 (por aplicação do princípio positivado no art. 1.026, § 2º, segundo o qual a multa será aplicada "em decisão fundamentada").

Feitos os esclarecimentos sobre a matéria, não se constata o manifesto e inequívoco intuito protelatório da parte na oposição dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

A parte, em seus embargos de declaração, apenas pretendeu sanar omissão na análise da jurisprudência colacionada procedente da SBDI-1 que, a seu entender, também deveria ser aplicado ao caso concreto.

No acórdão de embargos de declaração, contudo, houve imputação da multa por decorrência de sua rejeição por considerar que houve intuito protelatório da reclamante, com intenção de revolvimento do julgado que lhe foi desfavorável.

Conheço, por violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da indenização por danos materiais, para o importe de 100% da última remuneração da reclamante como taifeira.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

Como consequência do conhecimento do recurso, por violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015, dou-lhe provimento, para excluir a multa imposta pelo TRT nos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – **reconhecer a transcendência** e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista;

II - **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PARA 100%. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE TAIFEIRA", porque foi violado o art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe **provimento** para majorar o valor da indenização por danos materiais, para o importe de 100% da última remuneração da reclamante como taifeira;



PROCESSO Nº TST-RR-166100-69.2009.5.01.0003

III - **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", porque foi violado o art. 1.026, §2º, do CPC de 2015 e, no mérito, dar-lhe **provimento** para excluir a multa imposta pelo TRT nos embargos de declaração.

Brasília, 7 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora